TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0006065-06.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP, BO - 019/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 468/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **HEDVANDRO AUGUSTO DE ARAUJO**

:

Justiça Gratuita

Aos 18 de abril de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da(o) 1ª Vara Criminal, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Antonio Benedito Morello, foi aberta a audiência preliminar. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. Presente o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). Luiz Carlos Santos Oliveira, bem como o autor do fato HEDVANDRO AUGUSTO DE **ARAÚJO** acompanhado do Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. A seguir, tratando-se de crime de menor potencial ofensivo e sendo a ação penal pública incondicionada, o dr. Promotor de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direito de dez (10) horas de prestação de serviços à comunidade, em local a ser estabelecido pelo Juízo. Pelo autor da infração, assistido do(a) defensor(a), foi dito que aceitava a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. O M. M. Juiz decidiu: Vistos. Trata-se da prática infracional do artigo 28 da Lei 11343/06. O Ministério Público propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direito, que foi aceita pelo acusado. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico ao infrator **HEDVANDRO AUGUSTO DE ARAÚJO** a pena restritiva de direito de dez (10) horas de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias, em local a ser determinado pela Central de Penas e Medidas Alternativas Regional, por haver infringido o artigo 28 da Lei 11.343/06. Cópia deste termo servirá como ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas. Destruam-se os objetos apreendidos. Expeça-se ofício para a incineração da droga apreendida, caso esta providência não tenha sido tomada. Publicada nesta audiência, saem intimados os interessados, especialmente o acusado. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

Promotor(a):
Defensor(a):
Autor(a) dos Fatos:

MM. Juiz(a):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP